

Trata-se de questão de ordem com proposta de fixação da seguinte tese: “ a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

Cabe destacar que a mutação constitucional materializada nessa tese tem a virtude de preservar o juiz natural conforme o momento do fato praticado. Apesar de o agente não ocupar mais o cargo, é inegável que o julgamento será sobre um ato relativo à função pública, o que justifica a manutenção da prerrogativa, pelos motivos constantes do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Destaco que não se trata de reavivar plenamente a súmula 394 desta Corte, pois na tese proposta apenas crimes funcionais, e não crimes comuns, permanecem sujeitos à prerrogativa de função.

Tal entendimento ainda geraria perplexidades e anomalias, como bem destacado no voto do Min Gilmar Mendes: “Essa regra, porém, não resolve o problema apontado, **porque mantém a brecha que permite alteração da competência pela vontade do acusado**. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa”.

Por conseguinte, neste momento considero ser importante complementar a tese, inclusive para prevenir os problemas futuros nos casos concretos em exame, e similares. O complemento tem o seguinte texto: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente.

Friso a necessidade da aplicação do princípio do juiz natural desde a fase de investigação. Gustavo Badaró destaca que:

Ora, se no curso da investigação criminal o juiz é chamado a proferir decisões de suma relevância, com possibilidade de produzir graves efeitos sobre a vida, a intimidade e o patrimônio do investigado, não há nenhuma razão para

considerar que este juiz não precisa ser tão imparcial quanto o juiz do processo. Nada justifica que se possa dispensar ou abrir mão de relevante mecanismo que permite afastar situações de risco de um julgador parcial, como o caso da garantia do juiz natural. Por tudo isso, é de se concluir que a garantia do juiz natural também se aplica ao juiz que atua durante a fase de investigação preliminar. BADARO, Gustavo Henrique. Juiz Natural no Processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014, p 235)

Atualmente, a *perpetuatio jurisdictionis* em prerrogativa de foro ocorre ao final da instrução criminal (AP937 QO –STF) o que permite que, em um número significativo de processos, ocorra um efeito deletério da contínua migração de inquéritos e processos que transitam, durante anos, por vários tribunais, como conseqüência da temporariedade do cargo exercido pelo réu.

Essa itinerância dos autos, além de violar o princípio da duração razoável do processo (processo sem dilações indevidas), não é racional. Inclusive por gerar infundáveis controvérsias jurisprudenciais, à falta de marcos objetivos e compreensíveis.

Reconhecer a instauração da investigação pelo Tribunal como o marco fixador da *perpetuatio jurisdictionis* amplia a segurança jurídica e estabilidade sobre o juiz natural do processo, além de melhor viabilizar a duração razoável do processo, como exigido pelo art.5º LXXVIII, da CF.

A segurança jurídica decorrente da fixação da tese, desdobrada em dois itens, garante a materialização do núcleo essencial do princípio do juiz natural, resumido por Passo Cabral:

1. objetividade, pois a definição do juízo e designação de juízes devem analisar aspectos do litígio e elementos de cada processo, proibidas considerações subjetivas que escapem dos fatores referentes ao caso em análise e da alocação ótima de recursos judiciários;
2. impessoalidade, i.e., equidistância sem subjetivismo;
3. invariância, pois uma mesma situação deve conduzir à mesma conclusão, e, portanto, a atribuição de competência deve ter generalidade, pois o juízo a respeito da competência deve ser aplicado a qualquer outro caso em que circunstâncias similares, de

fato e de direito, sejam verificadas.

(PASSO Cabral, Antonio do. Juiz natural e eficiência processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p 259)

Outrossim, assinalo que concordo com a aplicação imediata da nova interpretação, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Pelo exposto, acompanho o voto do Ministro Gilmar Mendes, efetuando um complemento, configurando a seguinte tese:

I - A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício;

II - Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente.

Ministro Flávio Dino